



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.006

Recurso nº 57.083 - PIS - DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO RECREIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

PIS - DEDUÇÃO DO I.R - DECORRÊNCIA

- Declara-se nula a R. Decisão a quo, prolatada com aplicação do princípio da decorrência, se a correspondente Decisão no Processo-matriz tiver sido anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RECREIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JÂNUARIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NA-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, VICLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO AVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10140/000.224/89-49
Recurso nº 57.083
Acórdão nº 103-10.006
Recorrente: AUTO POSTO RECREIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Auto Posto Recreio Ltda., com domicílio fiscal em Coxim (MS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 16/17) a este Conselho em 3/7/89, contra a R. Decisão (fls. 07/10) do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), que, em 10/04/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do I.R. constituída conformidade Notificação de Lançamento (Fls.02) , de 30/12/88, tempestivamente impugnada em 24/2/89, às fls. 01.

2. A contribuição do PIS ora exigida, correspondente aos exercícios de 1984 a 1986, é mero destaque do imposto de renda lançado e exigido sobre omissão de receita apurada no Processo-matriz, de nº 10140/000.226/89-71, cuja R. Decisão recorrida pelo Recurso, de nº 94.823, foi declarada nula pela E. Câmara, em 14/09/89, pelo Acórdão de nº 103-09.575, cuja leitura ora se faz por cópia em anexo, juntamente com os respectivos Relatório e Voto.

3. No presente, a R. Decisão recorrida foi prolatada com aplicação plena do princípio da decorrência do que veio a resultar a confirmação da procedência do valor exigido e da parte do Contribuinte a interposição do Recurso de fls. 37/40.

É o relatório.



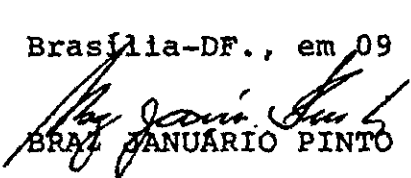
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

O recurso é tempestivo e foi interposto na forma da lei, entretanto não haverá, no caso, exame de mérito. A nulidade da R. Decisão de 1º grau, declarada pela E. Câmara no Processo-matriz, atinge, necessariamente, pelo princípio da decorrência a R. Decisão aqui recorrida.

Isto posto,

Voto pela declaração de nulidade da R. Decisão a quo, de conformidade com os arts. 59, II (in fine), §§ 1º e 2º; e 61, do Decreto nº 70.235/72.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990. 

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR